Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007691-43.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Jeverton Domingos Amorim

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

**JEVERTON DOMINGOS AMORIM** ajuizou **ACÃO** DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM LIMINAR em face de CLARO S/A alegando, em sua petição inicial (fls. 01/10), que a ré CLARO é incorporadora da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Que possui junto à ré os planos mensais Net virtua e net TV. Que há vários anos foi proprietário de uma linha telefônica do plano Net fone nº (16) 3416-5537 e que tal foi cancelada há mais de três anos. Que apesar do cancelamento, a ré efetua reiteradas cobranças. Aduz que a ré injustificadamente tem cortado o sinal e interrompendo os serviços de internet e tv que possui. Que tentou diversas vezes solucionar o problema, mas não obteve êxito. Que teve conhecimento que a linha telefônica cancelada foi instalada em outra residência. Afirma que teve seu nome incluído no Serasa e SPC por dívida que não contraiu. Requereu liminarmente a determinação para que a ré retire o nome do autor do Serasa e SPC e que os pedidos sejam julgados procedentes para declarar a inexistência do débito, cancelando qualquer negativação em nome do autor, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$20.000,00 a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e deferida a antecipação da tutela para determinar que conste nas negativações de fls. 16/18 que os débitos se encontram discutidos judicialmente (fls. 41/42).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/60) aduzindo que o autor é cliente da ré sob o contrato nº 053/00461186-8 para prestação de serviços de TV a cabo e internet. Que o documento enviado ao autor é apenas um aviso de inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito no caso de não pagamento. Que não há qualquer negativação do nome do autor junto aos órgão de proteção de crédito. Que o autor alega que solicitou o cancelamento do NET Fone e mesmo assim as cobranças continuaram e seu nome foi negativado. Que a ré utiliza sistema próprio e que por se tratar de máquina pode, eventualmente,

haver erros sistêmicos. Que não há dever de indenizar, uma vez que não há ilegalidade, irregularidade ou ilicitude na forma de agir. Aduz que não existem danos morais a ser reparados e que caso seja deferida alguma verba a título de indenização, afirma que devem ser adotados os princípios da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 90/96.

As partes foram instadas a produção de provas (fl. 103) e informaram que não possuíam interesse em outras provas (fls. 107/109).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A ré informa em sua contestação que consultando seu banco de dados constatou que o autor possui um contrato para **prestação de serviços de TV a cabo e internet** sob o nº 053/00461186-8.

Não impugnou a alegação de que ocorreu o cancelamento da linha telefônica e informou que podem ocorrer erros sistêmicos nos seus sistemas automatizados.

Conclui-se, portanto, que são indevidas as cobranças realizadas pela ré com relação aos serviços Net Fone, descritos na fatura de fls. 27/30 no valor de R\$157,70 com vencimento em 20/05/2016, no comunicado de fl. 16 no valor de R\$190,40 com vencimento em 20/12/2015 e no valor de R\$127,36 com vencimento em 20/03/2016 (fl. 17).

O dano moral deve ser avaliado em função de eventual dor ou constrangimento, capazes de abalar, psicologicamente, o ser humano. A cobrança indevida e a eventual suspensão dos serviços, em si mesmas, não caracterizam dano moral, embora sem dúvida tenham causado preocupação e aborrecimentos, os quais, contudo, fazem parte do cotidiano, devendo ser destacado ainda que consta a fl. 17 a existência de débito em atraso em relação ao serviço de TV por assinatura e Net Virtua, o que pode ter sido a causa da alegada suspensão dos serviços.

Pensar de forma diversa é dar ensejo para que todo aborrecimento do dia-a-dia seja considerado dano moral e, com isso, banalizar o instituto, transformando-o, de maneira perigosa, em meio de vida.

Ressalte-se que o autor não trouxe aos autos prova de que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos fatos narrados, ademais, às fls. 85/86 e 110, os ofícios do SCPC e do Serasa informam que o nome do autor não está inscrito em tais órgãos.

Neste sentido:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

INDENIZAÇÃO – Dano moral – Cobrança indevida de serviço cancelado (NET TV) – Ausência de exposição vexatória e de anotação restritiva – Dano moral – Inocorrência – Recurso improvido. (TJSP - Relator(a): Souza Lopes; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/10/2016; Data de registro: 26/10/2016).

Diante disso, não faz jus o autor ao recebimento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor apenas para **DECLARAR INEXISTENTES** os débitos relativos ao serviço Net Fone nos termos da fundamentação, confirmando-se a decisão liminar de fls. 41/42 somente em relação ao débitos do serviço Net Fone.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará proporcionalmente ao pagamento das custas e despesas processuais e pagará à parte contrária honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, vedada a compensação e ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA